

Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1° É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do <u>art. 224 da Constituição Federal.</u>
- Art. 2° O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:
 - a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
 - b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
 - c) diversões e espetáculos públicos;
 - d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
 - e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
 - f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
 - h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
 - j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - I) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.
- Art. 3° Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal.
 - Art. 4° O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:
 - I um representante das empresas de rádio;
 - II um representante das empresas de televisão;
 - III um representante de empresas da imprensa escrita;
 - IV um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;
 - V um representante da categoria profissional dos jornalistas;
 - VI um representante da categoria profissional dos radialistas;
 - VII um representante da categoria profissional dos artistas;
 - VIII um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;
 - IX cinco membros representantes da sociedade civil.
 - § 1° Cada membro do conselho terá um suplente exclusivo.
- § 2° Os membros do conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à mesa do Congresso Nacional.
 - § 3º Os membros do conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

- § 4° A duração do mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida uma recondução.
- § 5° Os membros do conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.
- Art. 5° O presidente e vice-presidente serão eleitos pelo conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

Parágrafo único. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente.

Art. 6° O conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do conselho far-se-á:

- I pelo Presidente do Senado Federal; ou
- II pelo seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de cinco de seus membros.
- Art. 7° As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do orçamento do Senado Federal.
- Art. 8° O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.
 - Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1991

*